



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>ª</sup> CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>º</sup> : 10980.010388/2002-94  
Recurso n<sup>º</sup> : 131.770

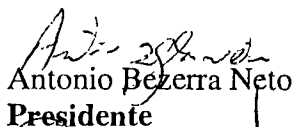
Recorrente : GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

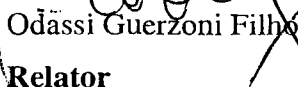
### RESOLUÇÃO N<sup>º</sup> 203-00.830

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

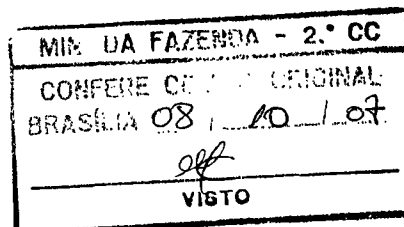
  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Odassi Guerzoni Filho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Ivan Alegretti (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, o Conselheiro Dory Edson Marianelli.

/eaal





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIR. DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFERE O ORIGINAL	
BRASÍLIA 08	10 / 07
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10980.010388/2002-94  
Recurso nº : 131.770

Recorrente : GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 10/10/2002 para a exigência da Cofins relativo aos períodos de apuração de março, abril, julho, e setembro de 1999; janeiro a abril, e junho a dezembro de 2000; janeiro de 2001 a julho de 2002, no montante de R\$ 140.357,10, nele incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora, por conta de diferenças constatadas pelo fisco entre os valores constantes da escrituração contábil e os valores informados em DCTF e recolhidos pelo contribuinte. Tais diferenças, segundo o Auto de Infração, se originam de receitas que a autuada deixou de incluir na base de cálculo da contribuição, relativas a vendas de produtos editoriais (livros, revistas etc) para farmácias, postos de gasolina e supermercados.

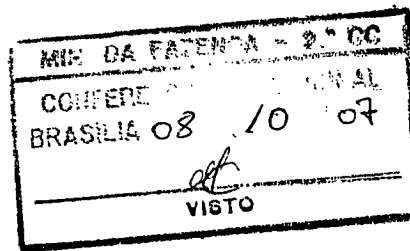
Defendeu-se a autuada alegando, em resumo, que atua no ramo de prestação de serviços de distribuição de livros, jornais e revistas e demais periódicos e que não houve a conduta intencional e dolosa ou fraudulenta em sua escrituração contábil e fiscal. Entende que suas atividades caracterizam-se unicamente pela prestação de serviços e não pela venda de produtos e de mercadorias, já que é mera distribuidora de jornais, livros e revistas em consignação aos pontos de venda: postos de gasolina, farmácias e supermercados. Essa atividade compreende o seguinte fluxo: ela recebe da Distribuidora Nacional e Editores - Dinap os produtos a serem entregues aos jornaleiros e aos pontos de vendas, por meio de uma Nota de Envio, na qual consta como destinatários das mercadorias as "bancas de revistas diversas", além dos postos de venda (postos de gasolina, farmácias e supermercados). Diariamente recolhe desses pontos de vendas os produtos não vendidos, chamados de *encalhes*, para serem devolvidos aos editores. A diferença entre as quantidades constantes da Nota de Envio e as constantes da Nota de Devolução resulta no pagamento que deverá ser feito pelo revendedor. Esse valor é repassado diretamente à Distribuidora Nacional e Editores, diminuído apenas do valor da comissão que lhe cabe. Ao final de cada semana é emitida uma Nota Fiscal para recebimento das comissões pela prestação do serviço de distribuição, encerrando-se, assim, esse ciclo operacional.

Insiste em afirmar que sua receita provém de comissões, por conta da prestação de serviços, os quais compreendem o atendimento diário de cerca de 600 pontos de venda, nesse retira-e-devolve produtos; ou seja, não compra e vende mercadorias, apenas faz a intermediação junto aos pontos de venda, bem como administra e manipula os estoques, efetua treinamento de pessoal, efetua pesquisas de mercado, promoções de vendas etc. Essa forma de atuação, inclusive, obedece ao Regime Especial imposto pela empresa Dinap – Distribuidora Nacional de Publicações no Estado do Paraná.

Quanto aos pontos de vendas denominados alternativos, "farmácias", "postos de gasolina" e "supermercados", por exigência destes, não são atendidos pelo sistema convencional acima descrito; eles exigem a emissão de uma nota fiscal de venda. Junta o documento de fl. 43 para comprovar a exigência que é feita por tais clientes.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.010388/2002-94  
Recurso nº : 131.770

Assim, continua, a prevalecer o entendimento do fisco, de se considerar como vendas tais remessas, estaria pagando duas vezes a contribuição, já que a comissão que lhe é devida pela prestação dos serviços está incluído na Nota Fiscal de Prestação de Serviços, que, já é tributada.

Outra ressalva que faz é que na mencionada Nota de Envio, emitida pela Distribuidora Nacional de Publicações, os destinatários são os "jornaleiros de Curitiba", de modo que, em não havendo uma nota fiscal de entrada, não pagou por ela, não possuindo recibo e nem fatura correspondente, o que estaria a descaracterizar a operação como sendo de compra e venda.

Invoca ainda a impugnante a imunidade constitucional prevista para os livros, jornais e periódicos, na letra *d* do inciso VI do art. 150, colacionando jurisprudência judicial que lhe favorece.

Invoca também a impugnante que a presente autuação estaria a ferir o princípio da capacidade contributiva, vez que a autuação estaria alcançando valores ou receitas que não são suas, e sim de terceiros.

Por fim, questiona a legalidade da aplicação da taxa Selic, pugnando pela aplicação de uma taxa de juros de 1% ao mês.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, por meio do Acórdão nº 9.152, de 31/08/2005, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

**Cofins. CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADA. FALTA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO.** É cabível o lançamento do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor declarado da contribuição e o valor extraído da base de cálculo contabilizada pelo contribuinte.

**Processo Administrativo Fiscal BEM IMUNE. INCIDÊNCIA DA COFINS. JUROS À TAXA SELIC. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. DESCABIMENTO.** O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

**Lançamento Procedente.**

Inconformada, a autuada apresentou Recurso Voluntário, basicamente, repetindo as mesmas argumentações postas na impugnação, insistindo em que todo o seu estoque é de propriedade da Distribuidora Nacional de Publicações e que lhe compete apenas o recebimento de uma comissão equivalente a 8% do valor das distribuições que efetua. Assume ter efetuado recolhimento a menor apenas referente ao período de apuração de abril de 2004 (sic) falta essa que será sanada quando da decisão final do processo. Na verdade, quis se referir a abril de 2000, como se verá logo mais adiante.

Inova, em relação à peça impugnatória, ao invocar inconstitucionalidades na Lei nº 9.718, de 1998, especialmente, quanto ao alargamento da base de cálculo da Cofins; ao invocar o princípio da verdade material e ao princípio da isonomia, bem como a identificar confisco na aplicação da multa de ofício de 75%.



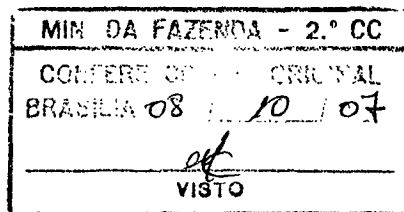
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.010388/2002-94  
Recurso nº : 131.770

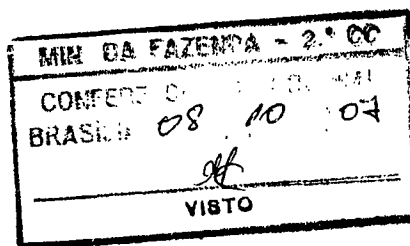
Arrolamento de bens à fl. 129.

É o Relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.010388/2002-94  
Recurso nº : 131.770

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ODASSI GUERZONI FILHO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Os valores da base de cálculo da Cofins foram obtidos a partir das informações fornecidas pela própria autuada, mediante o preenchimento de planilhas denominadas "Informações Prestadas à SRF" (fls. 4 a 14), nas quais foram preenchidos pelo contribuinte os dados relativos aos valores das receitas de vendas de bens e de serviços, das outras receitas e das exclusões permitidas pela legislação.

Assim, a partir dessa base de cálculo o fisco apurou a contribuição devida e a confrontou com os valores declarados em DCTF e recolhidos, sendo que, no caso, as diferenças encontradas em desfavor da Fazenda Nacional foram claramente detectadas como originárias de duas rubricas: a) receitas de vendas de periódicos aos chamados postos de venda alternativos (farmácias, postos de gasolina e supermercados); e b) e receitas financeiras.

A análise detida e comparativa dos quadros elaborados pelo fisco (fls. 16 a 19) e pelo contribuinte (fl. 126) nos dá a idéia exata disso, inclusive quanto a um ponto apontado pela própria recorrente, do qual não diverge, qual seja, de que, realmente, incorreu em recolhimento a menor relativamente ao período de apuração de abril de 2000, no valor de R\$ 17.985,94 (R\$ 18.007,39 – R\$ 21,45, de receitas financeiras, que discute).

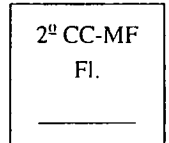
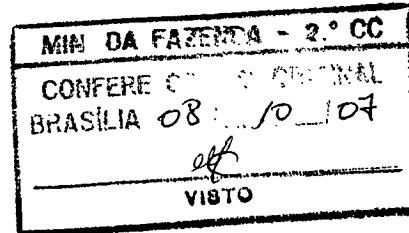
Assim, ressalto, tirante as questões que discutiremos logo adiante envolvendo a procedência ou não da tributação das duas rubricas a que me referi acima, não há lide envolvendo a importância de R\$ 17.985,94, relativa à Cofins do período de apuração de abril de 2000.

Mas, a divergência principal posta nestes autos é se as mercadorias (periódicos) entregues pela recorrente aos chamados pontos alternativos de venda identificados como, "farmácias", "postos de gasolina" e "supermercados", são, conforme considerou o fisco, receitas de vendas de mercadorias e, portanto, sujeitas à incidência da Cofins, ou, são, conforme alega a recorrente, caracterizadoras, na verdade, de uma operação de prestação de serviços, ensejando-lhe receitas de comissões, as quais, por já inseridas na base de cálculo da contribuição, estariam sendo tributadas em duplicidade. Neste ponto, diz a recorrente que, por exigência desse tipo de clientela, é obrigada a emitir Nota Fiscal de Venda, quando, na verdade, segundo o seu entendimento, não é exatamente isso que significa tal operação.

A atividade da recorrente é a de distribuir livros, jornais, revistas ou periódicos. O faz a dois tipos de clientes: aos chamados "jornaleiros", ou banca de revistas, e aos chamados "pontos de venda", formados pelas farmácias, supermercados e postos de gasolina. Também efetua a venda de mercadorias diversas, tais como balas, doces, cigarros, chaveiros, fósforos, fichas telefônicas, adesivos etc.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.010388/2002-94  
Recurso nº : 131.770

E, segundo o contrato denominado "Contrato de Comissão Mercantil *Del Credere*", firmado entre a recorrente e a Distribuidora Nacional de Publicações (fls. 106/124), na condição de *Comissária*, se encarrega da distribuição das publicações editadas pela *Comitente*, mediante o pagamento de percentual sobre as vendas realizadas. Ainda segundo o referido contrato, a recorrente é obrigada a devolver à Distribuidora Nacional as publicações não vendidas, e pagar pelas publicações vendidas, pagamento este do qual será deduzida a sua comissão.

Essa Distribuidora Nacional, por sua vez, em face de seus produtos estarem albergados pela imunidade prevista no art. 150, VI, letra *d*, da Constituição Federal, conseguira um Regime Especial junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, onde se localiza a recorrente, no sentido de se ver dispensada da emissão de Notas Fiscais quando da remessa em consignação nas operações de venda, de devolução dos encalhes, envolvendo as suas operações e a de seus distribuidores. Em substituição às Notas Fiscais, ficou obrigada à emissão dos documentos denominados "Nota de Envio", "Relação das Notas de Envio" e "Resumo das Notas de Envio" (vide fls. 44/48).

Assim, à recorrente, os produtos que irá distribuir são enviados acompanhados de um documento denominado "Nota de Envio", cuja natureza da operação está indicada como "Remessa p/ Distrib.", e cujo destinatário indica "Bancas de Jornais Diversas (Mercadorias a serem distribuídas pelo estabelecimento abaixo)" (fl. 44).

Não obstante o tal Regime Especial, os donos dos pontos de vendas alternativos (farmácias, supermercados e postos de gasolina) passaram a exigir da recorrente a emissão de Notas Fiscais de venda, mesmo em se tratando de vendas consignadas.

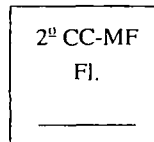
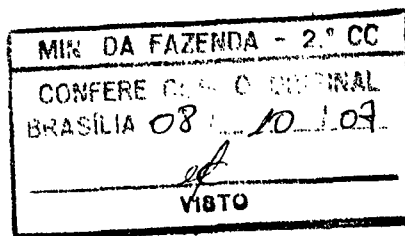
Um dos fundamentos utilizados pela DRJ para manter o lançamento foi o de que a então impugnante não trouxe para os autos qualquer demonstrativo que indicasse, de forma específica, estarem as diferenças ora exigidas relacionadas às operações que constituem o objeto de suas alegações, tampouco documento fiscal pelo qual se pudesse aferir a consistência da pretensa relação existente entre o fato de não ter recolhido parcelas da Cofins e a matéria suscitada em suas contra-razões. Essa deficiência foi suprida em parte com a apresentação do demonstrativo à fl. 126, trazido aos autos pela recorrente. Em parte, porque desacompanhado dos documentos fiscais reclamados pela DRJ.

Outro fundamento foi o de que, a **Dinap**, quando da formulação de seu pedido de Regime Especial, e, portanto, ao expor de forma resumida as suas atividades, teria laborado em sentido contrário à argumentação da recorrente, vez que se refere às atividades das suas distribuidoras, como a recorrente, como "**venda** do produto em consignação aos jornaleiros".

Mais outro, foi o entendimento contido na Solução de Consulta da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, de nº 75, de 25/04/2003, que, por sua vez, baseado no Ajuste Snief nº 2, de 9/12/1993, considera que as vendas em consignação estão sujeitas à incidência da Cofins.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.010388/2002-94  
Recurso nº : 131.770

De fato, não há nos autos qualquer das citadas notas fiscais de venda que, afinal, são o motivo principal da divergência, tampouco notas fiscais de devolução relativas aos encalhes, tampouco notas fiscais da prestação de serviços, relativas às comissões, e, menos ainda, cópias dos registros contábeis para se aferir a sistemática adotada pela recorrente na contabilização de tais eventos, especialmente os relacionados às entradas e saídas dos produtos. É certo que a legislação da Cofins não leva em conta o tipo de classificação contábil adotado pelas empresas para registrar suas vendas, mas, no caso, tal fato se mostra bastante relevante.

Para não dizer que não há referência alguma aos registros contábeis, há uma pequena observação, feita pela Auditora-Fiscal em seu Auto de Infração, no sentido de que, *verbis*:

*"2- Para as farmácias, postos de gasolina e supermercados, o contribuinte efetua venda dos mesmos produtos (revistas, livros, etc), sendo lançado na escrita o valor da receita e apurado o respectivo custo. (...) Fica evidente que trata-se de receita de vendas de mercadorias, e está sujeita portanto à incidência da contribuição."*

Não obstante a ausência de documentos no processo que possam comprovar a afirmação da recorrente, de que estaria sofrendo a cobrança em duplicidade da Cofins sobre uma única mesma operação, me parece, s.m.j., que seus argumentos são procedentes e explico o porquê a partir do quadro comparativo abaixo, tomando-se, por exemplo, o período de apuração do mês de julho de 2001: (R\$)

Receita de Vendas de bens	104.170,06 <sup>1</sup>	35.268,82 <sup>2</sup>	68.901,244 <sup>3</sup>
Rec. Prestação Serviços	194.418,69 <sup>2</sup>	194.418,69 <sup>2</sup>	0,00
Outras Receitas (receitas financeiras)	5.184,88	5.184,88	0,00
<b>Base de cálculo</b>	<b>303.773,63</b>	<b>234.872,39</b>	<b>68.901,24</b>

(<sup>1</sup>) Balas, doces, isqueiros etc. + NF venda aos pontos alternativos.

(<sup>2</sup>) incluídas as receitas de comissões recebidas pela distribuição aos pontos de venda e aos jornaleiros.

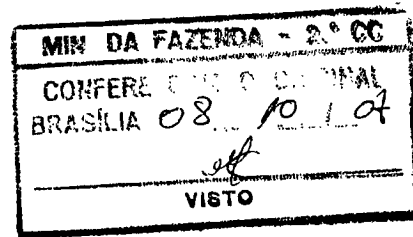
(<sup>3</sup>) exatamente o valor das NF venda aos pontos alternativos.

Por outro lado, o quadro acima sugere que o fisco acatou como decorrente de receitas de prestação de serviços as operações feitas com os outros tipos de clientes (jornaleiros), de modo que, a meu ver, há uma contradição, qual seja, ao tempo que reconhece como Receitas de Prestação de Serviços as decorrentes das distribuições feitas pela recorrente aos jornaleiros, as quais, na verdade, são *vendas consignadas*, apesar de desacompanhadas de notas fiscais, de outro, não reconhece como tal as mesmas *vendas consignadas* feitas aos pontos alternativos de venda, pelo fato de nestas ter sido emitido uma Nota Fiscal de Venda.

E, como visto acima no relato da fiscal, tais notas fiscais foram contabilizadas como receitas e foi apurado o respectivo custo. Isso, portanto, estaria a afastar a citada dupla



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.010388/2002-94  
Recurso nº : 131.770

incidência de tributação da Cofins, já que poderiam coexistir perfeitamente as receitas de prestação de serviços (digamos, a comissão de 8% sobre o total das vendas) cobrada da Dinap e o lucro obtido com a venda feita aos pontos alternativos.

Pelo que foi dito até aqui e pelos documentos constantes do processo, parece mesmo que as únicas receitas da recorrente se originam de uma prestação de serviços, ou, de comissões, pelo seu trabalho de promover a distribuição dos periódicos aos pontos de venda, sejam eles os jornaleiros, sejam eles as farmácias, postos de gasolina e supermercados.

O problema, a meu ver, está na forma com que contabiliza as notas fiscais de venda quando transaciona com os pontos alternativos de venda, ou seja, como receita. Por outro lado, a recorrente insiste em dizer que ao receber os periódicos da Dinap, não paga por eles, de modo que tais mercadorias não são de sua propriedade, e que, portanto, não realiza uma venda propriamente dita quando distribui tais periódicos aos pontos alternativos de venda, ainda que mediante a emissão de nota fiscal de venda.

A precariedade de provas no processo me impede de ter uma certeza absoluta sobre isso, pois, não se sabe de que forma a empresa contabiliza a operação envolvendo o recebimento das Notas de Envio que recebe da Dinap.

O que quero saber é se há pagamento pela recorrente quando do recebimento das Notas de Envio. Se pagar, fica caracterizada a compra e venda. Se não pagar, isto é, deixar o acerto para quanto da devolução dos encalhes, fica caracterizada a consignação e, portanto, só há que se tributar as receitas de prestação de serviços, devendo ser cancelado o auto de infração. Notar que não estou seguindo a SCI Disit.

Daí a seguinte proposta de resolução:

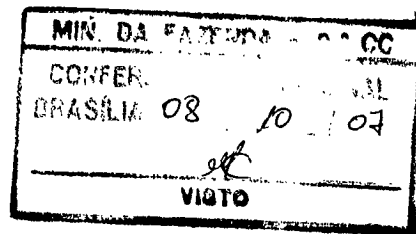
Assim, em atendimento ao princípio da busca pela verdade material, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem se digne a alimentar o processo com as seguintes informações e/ou documentos:

- discriminação detalhada de cada uma das rubricas que compõem a base de cálculo da Cofins do período de apuração de julho de 2001 (tomado aleatoriamente por mim, como exemplo). A discriminação deverá ser vir acompanhada de cópias de uma parte (amostragem) dos documentos fiscais correspondentes, quais sejam, notas fiscais de prestação de serviços, notas fiscais de venda, notas fiscais de entrada relativas aos encalhes, exceto os comprovantes das receitas financeiras. Para a rubrica relativa às receitas de vendas feitas aos pontos alternativos de vendas, juntar cópias de **todas** as notas fiscais do mês;

- forma de contabilização das Notas de Envio, quando do recebimento, por parte da recorrente, dos periódicos da Distribuidora Nacional (rubricas contábeis utilizadas, devedora e credora, histórico e valor);



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.


Processo nº : 10980.010388/2002-94  
Recurso nº : 131.770

- forma de contabilização pela recorrente de tais documentos (rubricas contábeis utilizadas, devedora e credora, histórico e valor);

- forma de registro contábil dos encalhes (rubricas contábeis utilizadas, devedora e credora, histórico e valor), compreendendo o esclarecimento sobre de que forma procede a recorrente quando recebe os encalhes dos seus pontos de venda, especialmente os pontos de venda alternativos, bem como sobre qual documento se utiliza para registrá-lo;

A recorrente dever cientificada quanto ao teor da diligência concluída para, em desejando, se manifestar no prazo de dez dias, sendo que após deverá o presente processo retornar a julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
ODASSI GUERZONI FILHO